



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente, através de Processo Seletivo Simplificado, instituído pelo Decreto 296/2025, em Caráter Excepcional, servidores para exercício das funções de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro (a), Médico (a) Clínico Geral, Psicólogo (a), Nutricionista, Fonoaudiólogo (a), Microscopista, Técnico em Radiologia, Agente de Vigilância, Fiscal Tributário, Assistente Social, Aux. Oper. Serviços Diversos, pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, visando suprir as necessidades dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, em decorrência da ausência de profissionais da área no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos Municipais.

As contratações temporárias se fazem com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no Art. 37, inciso IX, que reza:

(...) “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal não estipula o regime jurídico funcional para as contratações temporárias, reservando, tal mister, à lei.

1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Bem por isso que o regime especial, o qual pretendemos adotar, por meio do presente projeto de lei, é uma terceira modalidade de regime funcional, onde conjuga-se a adoção de regras previstas tanto na disciplina estatutária quanto na trabalhista. Além do mais, o regime adota a "contratação", mas tem aspectos que o tornam semelhante ao regime do estatuto. De modo que, não será adotado a CLT na presente contratação temporária.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por exemplo, Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

“Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao Regime Geral de Previdência Social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os **servidores públicos em sentido estrito ou estatutários**, nem se lhes equiparam. (...).

O regime **especial** é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem esclarecer sua origem. Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à **lei local**, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557). **negritos do autor.**

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal será contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados serão aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto, subsidiário o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

O recrutamento dos servidores se dará através da banca do Processo Seletivo Simplificado, instituído pelo Decreto 296/2025, em Caráter Excepcional.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressaltamos aos nobres Edis que a aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessário a manutenção dos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal a coletividade.

Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Por fim, ressaltamos a relevância e a urgência da matéria, tendo em vista seu caráter social e humanitário, e submetemos este Projeto de Lei à apreciação e deliberação em **REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 26 de maio de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 04/2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar emergencialmente e em caráter excepcional, na forma do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, para preenchimento de vagas dos seguintes cargos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
CARGO	VAGAS IMEDIATAS	CARGA HORÁRIA	LOTAÇÃO LOCALIDADE	CAD. RESERVA	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico de Enfermagem	10	40HRS	Costa Marques Unidade Mista		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Técnico de Enfermagem	05	40HRS	Costa Marques Unidade Mista (Triagem)		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Técnico de Enfermagem	02	40HRS	Costa Marques Unidade Mista (Sala de Vacina)		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no	R\$ 1.400,00





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



					COREN	
Técnico de Enfermagem	02	40HRS	UBS PSF. Antônio Carvalho e Silva		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Técnico de Enfermagem	02		UBS PSF. Limoeiro		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Técnico de Enfermagem	01	40HRS	UBS São Domingos do Guaporé (Sala de Vacina)		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Técnico de Enfermagem	06	40HRS	UBS São Domingos do Guaporé (Plantonista)		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Técnico de Enfermagem	02	40HRS	UBS PSF São Domingos do Guaporé		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Enfermagem. Registro no COREN	R\$ 1.400,00
Enfermeira PSF.	02	40HRS	UBS São Domingos do Guaporé		Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe competente	R\$ 1.400,00
Psicólogo	01	40HRS	Sec. Mun. De Saúde		Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho de Classe competente.	R\$ 2.350,00





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nutricionista	01	40HRS	Sec. Mun. De Saúde		Curso Superior em Nutrição e Registro no Conselho de Classe competente.	R\$ 2.350,00
Fonoaudiólogo	01	40HRS	Sec. Mun. De Saúde		Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho de Classe competente	R\$ 2.350,00
Microscopista	01	40HRS	Sec. Mun. De Saúde			R\$ 1.400,00
Médico Clínico Geral	02	40HRS	Sec. Mun. De Saúde	07	Curso Superior em Medicina e Registro no CRM.	R\$ 14.000,00
Médico Clínico Geral	01	40HRS	UBS São Domingos do Guaporé		Curso Superior em Medicina e Registro no CRM.	R\$ 14.000,00
Técnico em Radiologia	03	40HRS	Sec. Mun. De Saúde		Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Radiologia e/ou Radiografia e/ou Raios-X. Registro no Conselho de Classe competente.	R\$ 1.400,00
Agente de Vigilância	03	40HRS	UBS São Domingos do Guaporé			R\$ 1.350,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						
Cargo	Lotação/Loc alidade	Vagas Imediatas	Cadastro Reserva	Carga Horaria	Escolaridade	Salário Base
Fonoaudiólogo	Sec. Mun. De Educação	01	-	40HRS	Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho de Classe competente.	R\$ 2.350,00



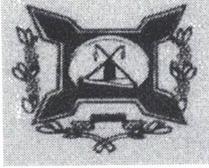


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO						
Cargo	Localidade	Vagas Imediatas	Cadastro Reserva	Carga Horaria	Escolaridade	Salário Base
Fiscal Tributário	Sec. Mun. De Administração	02	-	40HRS	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação – Categorias “A e B”	R\$ 1.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS						
Cargo	Localidade	Vagas Imediatas	Cadastro Reserva	Carga Horaria	Escolaridade	Salário Base
Agente de Vigilância	Sec. Mun. De Obras (São Domingos do Guaporé E.T.A)	03	-	40HRS	Ensino Fundamental Completo	R\$ 1.350,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA						
Cargo	Localidade	Vagas Imediatas	Cadastro Reserva	Carga Horaria	Escolaridade	Salário Base
Assistente Social	Sec. Mun. De Ação Social (São Domingos do Guaporé)	01	-	40HRS	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho de Classe competente	R\$ 2.350,00
Aux. Oper. Serviços Diversos	Sec. Mun. De Ação Social (São Domingos do Guaporé)	02	-	40HRS	Ensino Fundamental Incompleto, mínimo 5º ano (4ª série do antigo primário)	R\$ 1.350,00
Aux. Oper. Serviços Diversos	Sec. Mun. De Ação Social	01	-	40HRS	Ensino Fundamental Incompleto, mínimo 5º ano (4ª série do antigo primário)	R\$ 1.350,00





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º - Os contratos de que tratam o art.1º serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Efetivos – Lei Complementar nº 90/2022, bem como o recebimento da remuneração do piso da categoria.

Art. 3º - Os contratos firmados de acordo com a presente Lei extinguir-se-ão:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - A pedido do contratado;
- III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação e,
- IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º A extinção do contrato, em razão do inciso II, deste artigo, deverá ser comunicado a contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Art. 4 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- I - ato de improbidade;
- II - crime contra a administração pública;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- V – condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VI - desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII - embriaguez habitual ou em serviço;
- VIII - violação de segredo do contratante;
- IX - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- X - abandono de função;
- XI - ato lesivo à honra ou à boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - corrupção; XIV - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- XV – infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 3 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 2º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 5º - Aplicar-se-á aos contratados nos termos desta Lei, as regras estabelecidas nos respectivos contratos;

Art. 6º - Os contratados por força da presente Lei serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Costa Marques-RO., 26 de maio de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**, CPF: 011.25*. **2-*0 em 26/05/2025 13:27:22, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13Z3.1327.8222.E27A.2714**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, CPF: 740.30*. **2-*0 em 26/05/2025 13:20:29, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1374.1720.029V.4537.2747**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **F87.354** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **NEURY ANNY RODRIGUES DE SOUZA**, CPF: 013.24*. **2-*3, em 26/05/2025 - 13:19:59

Código de Autenticidade deste Documento: 13W1.0619.8598.854X.3360

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>

